



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0001472-51.2013.5.02.0082 - Turma 18

Tramitação Preferencial  
Lei 13.015/2014



**RECURSO DE REVISTA**

- Recorrente(s):** 1. Vera Lucia Bertini Pinhão
- Advogado(a)(s):** 1. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO (SP - 60713-D)
- Recorrido(a)(s):** 1. CTEEP CIA DE TRANSM DE ENERGIA ELET PTA  
2. Fundação Cesp  
3. Fazenda do Estado de São Paulo
- Advogado(a)(s):** 1. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO (SP - 116776-D)  
2. ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY (SP - 110621-D)  
3. PEDRO FABRIS DE OLIVEIRA (SP - 329028-D)  
3. CLAUDIA HELENA DESTEFANI LACERDA (SP - 120487-D)

Em face da interposição de Recurso de Revista pela Reclamante VERA LUCIA BERTINI PINHÃO constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: **INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTE DE LEI OU REGULAMENTO INTERNO. NÃO PATROCINADA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (Recurso Extraordinário n.º586453).**

**TESE ADOTADA PELA DECISÃO PROFERIDA NESTES AUTOS**, Processo TRT/SP nº 00014725120135020082 - 18ª Turma, publicado no DO eletrônico em 07 de janeiro de 2015 (Acórdão que julgou os Embargos Declaratórios em 30/03/2015):

*Ainda que possua natureza interlocutória, a decisão foi terminativa*

fls.1



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-0001472-51.2013.5.02.0082 - Turma 18

*do feito nesta Especializada. Rejeito a arguição de não-conhecimento.*

*Incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria*

*Verifica-se de fls. 21/22 que a postulação da reclamante se resume a pagamento de verbas relativas à Complementação de Aposentadoria decorrente do contrato de trabalho mantido com a reclamada CTEEP.*

*Em recente julgamento, de 20 de fevereiro de 2013, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, pacificou a matéria entendendo que cabe à Justiça Comum analisar questão de contrato de previdência complementar. O STF reconheceu a repercussão geral. Entretanto, foi estabelecida a modulação dos efeitos da decisão em relação a sentenças de mérito proferidas até 20 de fevereiro de 2013 (RE 586.453 e 583.050, recursos da Petros e Santander), o que não é caso dos autos.*

*A sentença de fls. 458/459, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, com fundamento na decisão da Corte*

*Suprema, foi proferida em 28.7.2014.*

*A decisão do STF declarando a incompetência da Justiça do Trabalho examinou o artigo 114 da Constituição Federal e a complementação de aposentadoria decorrente de contrato de trabalho, sendo irrelevante que o pagamento do referido benefício tenha sido estabelecido por legislação estadual ou outra norma regulamentar, estatutária ou mesmo convencional. Nesse sentido, ainda, pouco importa também que o pagamento do benefício tenha sido arcado integralmente pelo empregador ou com a participação do empregado.*

*Ainda que a hipótese dos autos não trate de previdência privada firmada diretamente pelo empregado com instituto de previdência, referida entidade foi incluída no polo passivo pela autora, para responder, ainda que de forma subsidiária, por eventual condenação decorrente da complementação de aposentadoria discutida nos autos.*

*A Súmula 288 do c. TST foi editada antes do julgamento proferido pelo STF.*

*Em razão da incompetência da Justiça do Trabalho, mantido o decidido às fls. 458/459.*

*Tendo a decisão sido extinta, não é o caso de devolução de custas, na forma postulada pela recorrente à fl. 464.*

fls.2



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-0001472-51.2013.5.02.0082 - Turma 18

**TESE DIVERGENTE:** Processo TRT/SP nº 0000647-30.2014.5.02.0064 - 10ª Turma, publicado no DO eletrônico em 25 de março de 2015:

*Da incompetência material*

*A complementação de pensão perseguida, in casu, decorre da condição do de cujus, esposo da reclamante, de ferroviário admitido originariamente pela extinta FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, pelo regime da CLT (fl. 38/39), fonte do direito subjetivo pleiteado, ao abrigo, portanto, da regra competencial inserta no artigo 114, da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional n. 45/2004.*

*Assim, muito embora a responsabilidade pelo pagamento, a princípio, incumba à Fazenda Pública do Estado, o benefício em comento é oriundo, frise-se, do contrato de trabalho firmado inicialmente com a Ferrovia extinta.*

*Revedo, outrossim, posicionamento anterior, entendo que a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, mercê do recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º586453, não se aplica à hipótese dos autos, porquanto consagrou o entendimento de que compete à Justiça Comum o julgamento das lides que versam sobre complementação de aposentadoria patrocinada por entidade de previdência privada, o que não ocorre in casu, já que a pensão é custeada por quem sucede à antiga empregadora.*

*Nesse sentido, aliás, já se pronunciou este Egrégio, cite-se:*

*" A competência exclusiva da Justiça Estadual se dá - bem lida a decisão do STF - em processos que apreciam causas sobre plano de previdência privada, vale dizer, contra entidade de previdência complementar privada. Na hipótese dos presentes autos, entretanto, a discussão gira em torno de dois temas. O primeiro deles diz respeito à eventual sucessão da FEPASA; e o segundo gira em torno da questão de diferenças salariais na complementação de aposentadoria. Há que se observar no caso em exame que tal complementação não é custeada ou paga por instituto de previdência privado nem alheio à empregadora, circunstância determinante e diferenciadora do quanto decidido pela mais alta corte jurídica do país. Logo, tratando-se de matéria indiscutivelmente afeta a esta Justiça Especializada, porque decorrente do contrato de trabalho mantido entre os cônjuges dos demandantes e a antiga FEPASA, a empregadora, reformo a*

fls.3



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-0001472-51.2013.5.02.0082 - Turma 18

*decisão, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem a fim de que seja apreciado o mérito da demanda." (1ª Turma; RO 0001965-12.2010.5.02.0089; Rel. BEATRIZ DE LIMA PEREIRA; p. 09/04/2014) (grifei e destaquei)*

*"Competência. (...) O pleito é de complementação de verba em direito decorrente da relação de emprego com a Fepasa, embora com efeito projetado para após o término do vínculo (e com pagamento pelo Estado) em razão de aposentadoria. Daí, **não importa se a concessão decorreu de Lei federal ou estadual, ou de norma interna** : só a Justiça do Trabalho pode decidir sobre o direito e o seu alcance. Frise-se que o caso **não** é de complementação via entidade de previdência privada (como nos Recursos Extraordinários 586435 e 583050, citados às fls. 152), em que o C. STF considerou a condição das partes para fixar a competência da douta Justiça comum. **Nem** de contribuição previdenciária instituída pelos estados sobre a complementação de aposentadoria que paga, na qual, de todo modo, o C. STF ainda não decidiu em definitivo, só reconhecendo repercussão geral no RE 594435, em 14/02/2009. Rejeito. " (16ª Turma; RO 0000619-85.2014.5.02.0024 Rel. Olivé Malhadas; p. 04/11/2014) - grifei e destaquei.*

*Não se há falar, pois, em incompetência ratione materiae desta Justiça Especializada.*

*Reformo para, afastando a extinção do processo sem resolução do mérito, declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciação e julgamento desta reclamação e, assim, determinar o retorno dos autos à Origem para apreciação dos pedidos como entender de direito.*

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que nesses autos já foi lavrado acórdão com relação à matéria supra citada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de recurso de revista, em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

fls.4



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0001472-51.2013.5.02.0082 - Turma 18

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2015.

**Des. Wilson Fernandes  
Vice-Presidente Judicial**

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOeletrônico do  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em \_\_\_\_\_.

Eunice Avanci de Souza  
Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário

/fpf

fls.5